



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 286/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março (admissão de pessoal na função pública).

Decreto-Lei n.º 287/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira a superintendência do Arquivo Distrital do Funchal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 288/80:

Prorroga o prazo do primeiro provimento fixado no Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho (serviços e organismos que não se tenham reestruturado depois de 30 de Junho de 1974).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 289/80:

Estabelece a transição do regime de instalação para o regime definitivo dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 290/80:

Reestrutura o conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 291/80:

Transfere para a Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 292/80:

Proíbe a extracção de areias na faixa costeira entre a linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 293/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, eram exercidas através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 294/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea nas partes que respeitem a esta Região.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 295/80:

Cria no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana os lugares de consultor jurídico e consultor jurídico-adjunto.

Decreto-Lei n.º 296/80:

Estabelece normas relativas à colaboração financeira da Administração Central em investimentos intermunicipais.

Decreto Regulamentar n.º 36/80:

Determina que a freguesia de Macieira passe a denominar-se «Macieira de Cambra».

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 297/80:

Atribui uma gratificação mensal ao pessoal destacado no Grupo de Operações Especiais da PSP.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 298/80:

Adita uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro (Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Decreto-Lei n.º 299/80:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 300/80:

Estabelece normas relativas à remuneração dos capitais investidos pelo Estado nas empresas públicas.

Decreto-Lei n.º 301/80:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis).

Decreto-Lei n.º 302/80:

Fixa o limite de emissão da moeda de 2\$50.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 258/80:

Determina quais os projectos do Metropolitano de Lisboa, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Despacho Normativo n.º 259/80:

Determina quais os projectos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 303/80:

Cria os Institutos Politécnicos da Guarda, Leiria, Portalegre e Viana do Castelo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 286/80

de 16 de Agosto

Na sua aplicação, o Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, suscitou algumas dificuldades que importa solucionar, sem pôr em causa os objectivos do diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º**(Contratos de pessoal além dos quadros)**

1 — Durante o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não é permitida a celebração de contratos além dos quadros.

2 — O disposto no n.º 1 não abrange os contratos:

- a) De estagiários, nos casos em que o estágio se encontre expressamente previsto na respectiva lei orgânica;
- b) Do pessoal dos serviços em que esteja previsto, como única forma de admissão de pessoal, o contrato fora de quadros.

ARTIGO 4.º**(Contratos de prestação eventual de serviços)**

1 — Os contratos de prestação eventual de serviços que revistam, de qualquer modo, a natureza

de trabalho subordinado ficam sujeitos às seguintes regras, sem prejuízo das normas em vigor sobre excedentes de pessoal:

- a) Redução a escrito;
- b) Existência de verba de pessoal adequada no orçamento do serviço;
- c) Justificação da imprescindibilidade do recurso àquele regime de prestação de serviço.

2 — A duração dos contratos a que se refere o número anterior não poderá ser superior a um período improrrogável de três meses, excepto nos casos de:

- a) Serviços sujeitos a regime de instalação;
- b) Situações contempladas no n.º 2 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º**(Contrato de tarefa)**

1 — Os contratos para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, não conferem em caso algum ao particular outorgante a qualidade de agente.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior só poderão ser realizados para a execução de trabalhos de carácter excepcional, e estão sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

ARTIGO 10.º**(«Contrôle» de admissões)**

1 — As admissões de pessoal previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como a celebração de contratos nos termos dos artigos 3.º e 4.º, continuam sujeitas ao regime fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

2 — Toda a proposta de admissão deverá ser justificada em condições a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

ARTIGO 13.º**(Aplicação a certos serviços)**

1 — A aplicação do presente diploma aos serviços especiais dos Ministérios dos Assuntos Sociais (hospitais, serviços médico-sociais, centros de saúde e serviços de acção social), da Educação e Ciência (estabelecimentos de ensino e centros de investigação) e da Agricultura e Pescas (projectos extraordinários em curso no âmbito de cooperação internacional e instituições que exercem funções de exploração agrária activa) será feita, com as devidas adaptações, até 31 de Dezembro de 1980.

2 — Por despacho conjunto do Vice-Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, o regime do número anterior pode ser tornado extensivo a outros serviços especiais de características semelhantes às nele contempladas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 287/80

de 16 de Agosto

A Constituição da República e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia da Região Autónoma da Madeira.

Através do Decreto-Lei n.º 60/80, de 7 de Abril, operou-se a transferência para a Região Autónoma das competências, até aí cometidas à Secretaria de Estado da Cultura, em matéria de superintendência nos espectáculos e divertimentos públicos.

No âmbito da competência e das atribuições daquela Secretaria de Estado continuaram inseridos os poderes de superintender no Arquivo Distrital do Funchal, bem como a responsabilidade na prossecução das acções que visam preservar e valorizar o património cultural da Região.

Considera-se oportuno proceder à regionalização das competências enunciadas, como passo decisivo e último na concretização da autonomia no domínio cultural.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira passam a superintender no Arquivo Distrital do Funchal.

2 — O pessoal adstrito a este organismo será integrado nos serviços próprios da orgânica do Governo da Região sem prejuízo de direitos adquiridos.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros dos órgãos de governo próprio da Região deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de trinta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de lhes ser dada nova colocação.

Art. 2.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as atribuições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, que no âmbito do território da Região o Instituto Português do Património Cultural vinha exercendo relativamente ao património artístico-cultural.

2 — Estas atribuições serão exercidas sem prejuízo da sua articulação com os planos e programas a desenvolver pelo Instituto Português do Património Cultural.

Art. 3.º — 1 — A Secretaria de Estado da Cultura e o Governo Regional da Madeira manterão uma estreita colaboração, quer mediante o desenvolvimento conjunto de realizações de carácter cultural,

quer mediante o envio recíproco de dados, como contributo para um levantamento de actividades.

2 — No âmbito da cooperação genérica prevista no número anterior, o Governo Regional da Madeira poderá recorrer ao apoio dos organismos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura.

3 — Esta cooperação genérica será formalizada anualmente através de protocolos a estabelecer entre o Governo Regional da Madeira e a Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 288/80

de 16 de Agosto

O grande volume de efectivos e a situação especial em que se encontram alguns ministérios não permitiram a aplicação das regras de primeiro provimento previstas no Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho.

Por outro lado, a restrição temporal constante do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma impediu que se completasse o preenchimento de numerosos lugares dos quadros, que ainda se encontra em curso, com manifesto prejuízo para os serviços e para os funcionários interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, são prorrogados até 31 de Dezembro do ano corrente.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei passa a ter a seguinte redacção:

2 — Poderão ainda ser preenchidos até ao termo do prazo fixado no artigo anterior e de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º, respeitadas as disponibilidades orçamentais para o corrente ano económico, os lugares dos quadros que nunca tenham sido providos.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 289/80

de 16 de Agosto

Nos últimos anos, a Secretaria de Estado da Segurança Social tem vindo a atribuir uma importância crescente à assistência às crianças deficientes ou carecidas de meio familiar normal e aos idosos. Tal importância traduziu-se na criação de diversos serviços e estabelecimentos, os quais foram colocados em regime de instalação, a fim de permitir o seu melhor desenvolvimento.

Subordinados aos prazos legalmente fixados para a vigência do regime de instalação, estes serviços e estabelecimentos não viram, contudo, quando tais prazos caducaram, a sua situação regularizada pela passagem ao regime definitivo, designadamente no que concerne à necessária adaptação dos respectivos mapas de pessoal. Na ausência de tal adequação, continuaram esses serviços e estabelecimentos, na prática, a funcionar anormalmente como se se encontrassem em regime de instalação, situação que importa regularizar.

Necessário se torna, portanto, estabelecer um conjunto normativo que não só assegure a mais adequada transição do regime de instalação para o regime definitivo, mas também regularize os actos praticados no período que decorre desde o fim do regime de instalação até à data da publicação do presente decreto-lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conversão dos mapas em quadros de pessoal)

Os mapas de pessoal, e respectivos aditamentos, dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Segurança Social que se encontravam em regime de instalação ao abrigo do disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, convertem-se em quadros de pessoal, para todos os efeitos legais e com dispensa de qualquer formalidade, desde o fim dos prazos legalmente fixados para o termo daquele regime.

ARTIGO 2.º

(Situações especiais)

O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrava a prestar serviço a tempo inteiro e a qualquer título nos serviços e estabelecimentos referidos no artigo anterior manterá a sua situação até à reestruturação orgânica e à elaboração dos quadros de pessoal previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 3.º

(Estruturas orgânicas, carreiras profissionais e quadros de pessoal)

1 — A Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do pre-

sente decreto-lei, projectos de diplomas relativos às estruturas orgânicas e às carreiras do pessoal do sector, definindo normas de densidade e regras de ingresso e acesso a que devem obedecer a elaboração e preenchimento dos quadros de pessoal.

2 — A Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos elaborará, a partir de propostas a apresentar pelos serviços e estabelecimentos, os novos quadros de pessoal.

ARTIGO 4.º

(Congelamento dos movimentos de pessoal)

1 — Durante o período referido no n.º 1 do artigo 3.º, ficam congelados os movimentos de pessoal, salvo as admissões urgentes, nomeadamente quando tenham por fundamento a substituição de trabalhadores exonerados, doentes ou, por qualquer outro motivo, impedidos temporariamente de exercer as suas funções.

2 — As admissões previstas no número anterior têm de ser precedidas de justificação e de parecer favorável da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos.

ARTIGO 5.º

(Ratificação dos actos praticados desde o fim do regime de instalação)

Todos os actos praticados desde o fim do regime de instalação até à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se abrangidos pelo disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

ARTIGO 6.º

(Excepções ao regime previsto neste diploma)

O disposto no presente diploma não se aplica aos centros regionais de segurança social, ao Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais e ao Centro de Apoio Social de Lisboa, que continuam em regime de instalação.

ARTIGO 7.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 290/80

de 16 de Agosto

Considerando o alargamento do âmbito de competências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ao Fundo de Socorro Social, determinado nos termos do n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio;

Considerando que, ao abrigo do n.º 4 da disposição anteriormente referida, passaram a ser exercidas pelo Instituto, na parte aplicável, as competências da Direcção-Geral da Assistência Social definidas no artigo 92.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 26 de Dezembro;

Considerando ainda a indispensabilidade de intensificar todo o processo de recuperação de dívidas à Segurança Social, institucionalizando-se as correspondentes estruturas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Do conselho directivo)

O conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é constituído por três a cinco membros, sendo o presidente com a categoria de director-geral e os vogais com a categoria de subdirectores-gerais, um dos quais, como vice-presidente, substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 2.º

(Da organização interna)

O artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social compreende os seguintes serviços:

- a)
- b)
- c)
- d) Serviços Jurídico-Contenciosos.

ARTIGO 3.º

(Competência dos serviços)

O artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 19.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
 - b)
 - c)

4 — Aos Serviços Jurídico-Contenciosos cabe:

- a) Desenvolver acções de natureza jurídico-contenciosa indispensáveis às atribuições e competências do Instituto;
- b) O desenvolvimento das acções necessárias ao exercício das competências referidas nas alíneas g), h), i) e j) do artigo 3.º do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Do quadro do pessoal)

Ao quadro do pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social são acrescentados dois lugares

de subdirector-geral e um lugar de director de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 291/80

de 16 de Agosto

A Região Autónoma da Madeira tem a sua autonomia político-administrativa consagrada na Constituição da República e no seu Estatuto.

Na concretização dessa autonomia insere-se a necessidade de transferir para ela os organismos periféricos com acção no arquipélago, trabalho a que os respectivos Governos têm vindo a proceder.

Nessa orientação, entende-se agora conveniente confiar à dita Região a superintendência e posterior adaptação dos serviços de fiscalização económica, conforme os condicionalismos regionais vierem a impor.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — Os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma da Madeira transitam para a Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira, sendo nela integrados.

2 — Por efeito do disposto no número anterior são extintos os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º São tornadas extensivas à Região Autónoma da Madeira e integradas na orgânica da Secretaria Regional da Coordenação Económica as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 3.º A Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira procederá à reestruturação dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, conforme as necessidades e condicionalismos da Região.

Art. 4.º Os serviços regionais beneficiarão da estreita colaboração da Direcção-Geral de Fiscalização Económica em tudo o que se relacione com a respectiva actividade específica.

Art. 5.º — 1 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica colocado nos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei na data da sua entrada em vigor, e que assim o desejar, transitará para o quadro da Secretaria Regional da Coordenação Económica com dispensa de qualquer formalidade, exceptuada a anotação pelo Tribunal de Con-

tas e respectiva publicação no *Diário da República*, no que se refere à sua desvinculação da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nos termos gerais definidos quanto aos serviços integrados na Região.

2 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica que pretenda transitar para o quadro da Secretaria Regional da Coordenação Económica deverá apresentar requerimento nesse sentido à mesma Direcção-Geral, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O pessoal referido neste artigo e que transitar para a Secretaria Regional da Coordenação Económica nos termos dos números precedentes manterá todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade.

4 — A Secretaria Regional deverá proceder à integração do pessoal referido nos números anteriores no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, período durante o qual o mesmo pessoal manterá a sua situação actual.

Art. 6.º São transferidos para a Região Autónoma da Madeira os direitos e obrigações emergentes da actividade da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento, sendo o presente diploma título suficiente para efectivação de quaisquer registos que se mostrem necessários.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da República e do Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 292/80
de 16 de Agosto

A extracção de areias das praias e dunas litorais vem assumindo em algumas zonas do País proporções que comprometem gravemente a estabilidade da faixa costeira, a protecção de zonas agrícolas interiores e até a segurança de algumas populações, além de, frequentemente, ser feita por forma a destruir valores do património colectivo biológico, ecológico ou cultural.

As reclamações cada vez mais frequentes das populações do litoral e o grave dano que se está causando ao património nacional em consequência da forma desordenada e indisciplinada como se está procedendo à extracção de um recurso natural hoje particularmente valioso justificam que o Governo adopte medidas tendentes a assegurar a salvaguarda do interesse colectivo.

Nestes termos:

O Governo, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A extracção de areias na faixa costeira entre a linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar, definida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, só poderá ser autorizada quando justificada por razões de ordem técnica, nomeadamente a necessidade de manter o equilíbrio das praias e combater o assoreamento nas zonas portuárias e vias navegáveis.

Art. 2.º A autorização prevista no artigo anterior será concedida pela entidade com jurisdição na área de domínio público onde deva efectuar-se a extracção, ouvidos os serviços competentes da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Art. 3.º São declaradas cativas todas as formações arenosas situadas na faixa costeira compreendida entre a margem das águas do mar e uma linha paralela ao seu limite interior e dele afastada 1 km.

Art. 4.º — 1 — A extracção de areias nas formações arenosas que, nos termos do artigo 3.º, são declaradas cativas fica sujeita ao regime especial estabelecido nas bases VI e VII da Lei n.º 1979, de 13 de Março de 1940, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 392/76, de 25 de Maio, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A autorização do Governo de que fica dependente a atribuição do direito de extracção de areias será concedida por portaria do Ministro da Indústria e Energia, ouvidos o Ministério da Habitação e Obras Públicas e a Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, a qual fixará as condições a que a mesma deverá obedecer.

Art. 5.º — 1 — A infracção do disposto nos artigos anteriores é punida com multa de 300\$ por cada metro quadrado de área afectada pela extracção de areias e com a apreensão de toda a aparelhagem e maquinaria de extracção ou transporte encontrada a operar dentro da área ou que se prove nela ter estado a operar, apreensão que se manterá até que se mostre estar findo o processo a instaurar pelo facto da infracção e paga a multa porventura aplicada.

2 — Em caso de novas infracções da mesma natureza, poderá a multa referida no n.º 1 ser agravada até ao montante de 600\$ por metro quadrado de área afectada.

Art. 6.º — 1 — Compete às autoridades marítimas, portuárias e policiais e, também, às câmaras municipais, à Direcção-Geral de Geologia e Minas e aos serviços da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente a fiscalização das infracções ao disposto neste diploma.

2 — As autoridades que verificarem a existência de infracções devem levantar auto de notícia, que remeterão à capitania do porto com jurisdição na área, quando a infracção se registre na faixa referida no artigo 1.º, ou à Direcção-Geral de Geologia e Minas, quando na faixa referida no artigo 3.º entidades que organizarão o respectivo processo e decidirão de harmonia com o disposto no artigo 5.º

Art. 7.º O regime do presente diploma será também aplicável às extracções de areias nesta data em curso nas águas abrangidas pelos artigos 1.º e 3.º, findo que seja um período transitório de sessenta dias.

Art. 8.º Exclui-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei a extracção de inertes na zona de jurisdição da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, a qual continua sujeita à legislação que lhe é especificamente aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

**Decreto-Lei n.º 293/80**  
de 16 de Agosto

A autonomia atribuída pela Constituição Política à Região da Madeira e concretizada no seu Estatuto determina necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

A descentralização, definida constitucionalmente, só será uma realidade quando os organismos regionais passem a ter uma competência que lhes dê poderes decisórios, permitindo, assim, uma maior celeridade e eficácia das múltiplas e complexas acções a desenvolver.

Assim, relativamente à política de abastecimento e comercialização dos produtos pecuários, impõe-se a sua regionalização.

O presente diploma destina-se a transferir a competências nessa matéria dos órgãos centrais para os órgãos regionais e nele se teve a preocupação de encontrar as soluções mais adequadas aos condicionamentos próprios da Região, com respeito das grandes linhas da política nacional.

Assim:

Ouvido o Governo Regional, o Governo da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, o Governo da República até agora vinha exercendo através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 2.º — 1 — Ao Governo Regional compete a definição e a condução da política de abastecimento e comercialização dos produtos pecuários, sem prejuízo das leis gerais da República e do acatamento devido às linhas gerais de política económica de âmbito nacional definidas pelo Governo da República.

2 — O departamento regional competente assumirá e coordenará as actividades actualmente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos matadouros e casas de matança.

Art. 3.º É extinta a Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários no Funchal.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que presta serviço na Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários

no Funchal, nos matadouros e casas de matança da Região Autónoma da Madeira será integrado, se assim o desejar, nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e colocação previstas no número anterior serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados nos quadros de origem.

Art. 5.º — 1 — A propriedade dos bens e valores patrimoniais afectos aos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são transferidos para a Região Autónoma da Madeira, mediante relações de cadastro.

2 — Os bens e valores patrimoniais referidos no número anterior serão abatidos ao património da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — O Governo Regional, através do departamento regional competente, assegurará todos os meios administrativos e financeiros indispensáveis ao normal funcionamento dos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4 — As posições contratuais na titularidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários que estejam relacionadas com os serviços dos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nomeadamente os direitos de arrendamento, são transferidos para a Região Autónoma da Madeira, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, sendo todas as posições contratuais detidas pela Junta transferidas, sem quaisquer formalidades, para a Região Autónoma da Madeira.

6 — As verbas do orçamento da Junta Nacional dos Produtos Pecuários consignadas à execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados serão transferidas para o orçamento regional.

7 — Será transferida para o orçamento regional a verba correspondente ao *deficit* de exploração da Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários na Região Autónoma da Madeira, previsível em função de 1979 e correspondente ao tempo que decorrer entre a data de entrada em vigor deste diploma e o final do ano em curso.

Art. 6.º O Ministério da Agricultura e Pescas prestará todo o apoio técnico, na medida das suas possibilidades, às actividades relacionadas com a política de abastecimento e comercialização de produtos pecuários, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 294/80
de 16 de Agosto**

O Conselho de Ministros decidiu, mediante a Resolução n.º 103/80, de 13 de Março, proceder à elaboração de um diploma legal que permitisse transferir para as Regiões Autónomas a tutela sobre o serviço público aeroportuário desenvolvido em cada uma delas.

Aliás, como se diz no preâmbulo da referida resolução, é o próprio Programa do Governo que reconhece às Regiões Autónomas direito à transferência das atribuições e competência em tal domínio.

Nesta conformidade, o presente diploma vem reconhecer o mencionado direito à transferência, que pode agora ser exercido dentro dos limites e nos termos nele estabelecidos.

Porém, sem embargo de por esta via se estabelecer no plano legislativo a regionalização da actividade aeroportuária, o processo da sua implementação há-de ser necessariamente gradual. Por isso, será através de diplomas de execução daquele direito genericamente formulado e reconhecido que se operará na prática a aludida regionalização.

Desta forma, torna-se possível dar início à elaboração dos necessários diplomas, estando inclusive assegurada a constituição de uma comissão com poderes para esse fim. Entretanto, mostrando-se absolutamente necessário assegurar a continuação do serviço público regional de aviação civil, enquanto não estiverem publicados os aludidos diplomas de execução, manter-se-ão as atribuições e competências da ANA, E. P., bem como os poderes do Governo da República a esta respeitantes.

Nestes termos, o Governo, ouvida a Região Autónoma da Madeira, decreta, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Madeira é transferido para o âmbito dos poderes da respectiva Região Autónoma.

Art. 2.º Para a realização dos fins referidos no artigo anterior, serão transferidas para a Região Autónoma as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea

relativas às actividades e serviços inerentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto nos artigos antecedentes todas e quaisquer atribuições, competências ou direitos relacionados com a actividade da navegação aérea.

Art. 4.º A transferência das atribuições e competências da ANA, E. P., para a Região Autónoma da Madeira operar-se-á mediante publicação dos diplomas legais que criarão e regularão:

- a) As entidades públicas a quem competirá a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil;
- b) Aspectos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais inerentes à transferência de atribuições e competências.

Art. 5.º Os diplomas referidos no artigo anterior respeitarão os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao serviço da ANA, E. P.

Art. 6.º — 1 — A tutela da Região Autónoma sobre as entidades a quem venha a ser atribuída a gestão e exploração do serviço público regional de apoio à aviação civil não dispensará a observância das normas gerais que asseguram a unidade da soberania do Estado, bem como o respeito pelos tratados internacionais por este celebrados.

2 — São igualmente mantidas todas as atribuições e competências da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 7.º — 1 — Os projectos de diplomas mencionados no artigo 4.º deste diploma serão elaborados no prazo de trinta dias por uma comissão composta por um representante do Ministro da República, por um representante do Governo da República, a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, e por um representante do Governo da Região Autónoma.

2 — A comissão competirá ainda apresentar ao Governo um planeamento das acções necessárias à execução dos diplomas que vier a propor.

Art. 8.º Até que sejam publicados os diplomas referidos no presente decreto-lei, a ANA, E. P., e o Governo da República manterão todas as atribuições, competências e poderes previstos no Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e nos estatutos a ele anexos, devendo durante este período consultar o Governo Regional sobre todas as opções principais que entretanto tiverem de ser tomadas relativas ao domínio da competência em transferência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 295/80  
de 16 de Agosto**

Considerando que as atribuições conferidas por lei à Guarda Nacional Republicana envolvem uma vasta

gama de aspectos jurídicos, que exigem uma intensa actividade de esclarecimento, de interpretação e de estudo, actividade que deve ser desempenhada por quem possua formação e habilitação jurídicas adequadas;

Considerando que as decisões do general comandante-geral da mesma Guarda sobre assuntos que se prendam com aspectos jurídicos específicos devem estar adequadamente informadas e fundamentadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, na dependência directa do general comandante-geral, os lugares de consultor jurídico e consultor jurídico-adjunto.

2 — Ambos os cargos serão providos, mediante escolha do comandante-geral, por licenciados em Direito de reconhecida competência e com os requisitos legais para o seu desempenho.

3 — Os mesmos cargos poderão ser providos por oficiais em serviço na Guarda ou por civis licenciados em Direito que satisfaçam, uns e outros, os requisitos definidos no número anterior.

4 — Aos contratados civis são aplicadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas verbas atribuídas à Guarda Nacional Republicana pelo orçamento do Ministério da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Decreto-Lei n.º 296/80

de 16 de Agosto

A Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, veio permitir no seu artigo 34.º a colaboração técnica e financeira da Administração Central em investimentos realizados conjuntamente por dois ou mais municípios ou, sempre que a dimensão e características dos investimentos o justifique, realizados pelos municípios isoladamente.

A importância da inserção deste normativo na Lei do Orçamento Geral do Estado é evidente. Permite não só a conjugação de esforços em matéria de investimentos entre a Administração Central e Local, como também, e essencialmente, a actuação dos municípios em áreas de investimento que, pelos recursos que exigem e pela área de influência dos equipamentos resultantes, justificam o apoio técnico e financeiro da Administração Central.

Importa, assim, definir as linhas de desenvolvimento do referido artigo 34.º tal como se prevê na parte final do seu n.º 3, retirando do sistema aprovado todas as potencialidades que ele oferece.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Objecto)

A dotação do Orçamento Geral do Estado a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, destina-se a suportar os encargos resultantes da colaboração financeira da Administração Central em investimentos intermunicipais.

### ARTIGO 2.º

#### (Investimentos Intermunicipais)

1 — Consideram-se investimentos intermunicipais para efeitos do presente diploma os relativos a empreendimentos de âmbito local que interessam ou cujos efeitos se repercutem em mais de um município.

2 — A colaboração técnica e financeira da Administração Central pode ser estendida a obras ou empreendimentos realizados pelos municípios isoladamente ou por entidades particulares de interesse público, desde que esses investimentos tenham comprovado interesse regional, produzindo noutros municípios, ainda que indirectamente, efeitos reconhecidos por estes.

3 — Poderão ser abrangidos pelo disposto no presente diploma empreendimentos intermunicipais em curso de execução.

### ARTIGO 3.º

#### (Colaboração da Administração Central)

A colaboração técnica e financeira da Administração Central deverá resultar de solicitação de municípios ou de proposta dos departamentos centrais competentes aceite expressamente por aqueles.

### ARTIGO 4.º

#### (Repartição de encargos)

A repartição de encargos entre a Administração Central e Local, relativamente aos investimentos intermunicipais, atenderá às prioridades sectoriais e ao interesse regional dos empreendimentos, tomando em consideração as atribuições específicas dos organismos envolvidos.

### ARTIGO 5.º

#### (Organização dos processos)

1 — Os processos relativos às propostas de investimentos intermunicipais deverão integrar os seguintes elementos:

- a) Projecto aprovado nos termos da lei;
- b) Municípios e população beneficiados pela sua realização;
- c) Faseamento e execução;
- d) Proposta de plano de financiamento do investimento, contendo a repartição de encargos entre as entidades intervenientes.

2 — É constituída no âmbito da Comissão Intermunicipal de Planeamento uma comissão especializada

para análise das propostas de investimentos intermunicipais.

3 — As normas processuais necessárias à execução do presente diploma serão objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

#### ARTIGO 6.º

##### (Dono da obra)

A responsabilidade pela execução dos investimentos intermunicipais competirá, salvo acordo em contrário, ao nível administrativo que tiver comparticipação financeira mais elevada.

#### ARTIGO 7.º

##### (Decisão sobre participação central)

1 — A decisão sobre a participação técnica ou financeira da Administração Central em investimentos intermunicipais será objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e da tutela do sector.

2 — Todos os despachos relativos a investimentos intermunicipais serão publicados no *Diário da República*.

#### ARTIGO 8.º

##### (Processamento de encargos)

1 — A participação dos municípios no financiamento dos investimentos intermunicipais será objecto de deliberação dos órgãos municipais competentes, nos termos da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — Da deliberação constará, sempre que os municípios não sejam os donos das obras, autorização conferida ao MAI para, na falta de pagamento das prestações devidas, fazer as deduções correspondentes nas transferências resultantes da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79.

3 — Para efeito de processamento das prestações devidas serão anualmente constituídas na Caixa Geral de Depósitos, a favor do dono da obra, contas relativas a cada um dos investimentos intermunicipais, onde as entidades intervenientes depositarão, segundo as respectivas participações financeiras, importâncias destinadas a satisfazer os encargos previstos para cada ano.

4 — O financiamento dos empreendimentos de âmbito intermunicipal cuja dimensão o justifique poderá ser objecto de orçamentos de programa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto.

#### ARTIGO 9.º

##### (Acordos)

1 — A repartição dos encargos entre os diversos níveis da Administração, bem como o sistema de financiamento e a responsabilidade pela execução da obra serão objecto de acordo assinado pelos presidentes das câmaras municipais interessadas, na sequência de deliberação favorável dos órgãos municipais competentes, e pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

2 — Os acordos serão publicados no *Diário da República* e deles constarão as obrigações, direitos e deveres das partes.

#### ARTIGO 10.º

##### (Titularidade do património)

O património e os equipamentos públicos afectos aos investimentos intermunicipais passam a constituir, salvo acordo em contrário, património dos municípios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto Regulamentar n.º 36/80 de 16 de Agosto

Atendendo ao que apresentou a Junta de Freguesia de Macieira, do concelho de Vale de Cambra, no sentido de a denominação da referida freguesia ser substituída pela de Macieira de Cambra, que já anteriormente deteve;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da assembleia de freguesia de Macieira, da assembleia municipal de Vale de Cambra e da assembleia distrital de Aveiro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Macieira, do concelho de Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, passa a denominar-se «Macieira de Cambra».

*Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo.*

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### Decreto-Lei n.º 297/80 de 16 de Agosto

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 506/79, de 24 de Dezembro, foi criado o Grupo de Operações Especiais na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e que desde logo foi necessário destacar algum pessoal para as instalações onde irá funcionar;

Considerando que ao pessoal ali destacado é interdita a execução de serviços remunerados, tornando-se necessário estabelecer uma compensação, à semelhança do que já acontece com o Corpo de Intervenção da Polícia de Segurança Pública:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal destacado no Grupo de Operações Especiais da Polícia de Segurança Pública,

criado pelo Decreto-Lei n.º 506/79, de 24 de Dezembro, é atribuída uma gratificação mensal de 3500\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 298/80

de 16 de Agosto

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, estabelece no seu artigo 44.º a composição do conselho consultivo do Banco, órgão ao qual estão atribuídas importantes competências.

Não está, porém, prevista naquela composição a participação de representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Ora, tendo a Constituição atribuído às regiões autónomas a faculdade de participarem na definição e execução das políticas monetária, financeira e cambial, considera-se indispensável assegurar-lhes a respectiva representação no conselho consultivo do Banco de Portugal, órgão ao qual compete dar parecer sobre o programa anual de emissão monetária e o relatório anual de intervenção do Banco nos mercados monetário, financeiro e cambial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditada ao n.º 1 do artigo 44.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, uma nova alínea, com a seguinte redacção:

Art. 44.º — 1 — .....

m) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respectivos Governos Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 299/80

de 16 de Agosto

A autonomia político-administrativa reconhecida pela Constituição da República às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em obediência às suas

características geográficas, económicas e sociais próprias e às tradicionais aspirações autonomistas das suas populações, constitui uma das inovações mais significativas da lei fundamental em vigor.

Justifica-se, pois, que essa autonomia regional seja assinalada por uma emissão de moeda comemorativa, aproveitando-se a oportunidade para atribuir às regiões as receitas que, em princípio, o Estado arrecadaria através da emissão.

Assim, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Emissão)

É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, respectivamente.

#### ARTIGO 2.º

##### (Valores faciais)

As moedas referidas no artigo anterior são de dois tipos, correspondendo cada um deles aos valores faciais de 25\$ e 100\$.

#### ARTIGO 3.º

##### (Características)

As moedas de 25\$ e 100\$ são de cupro-níquel, na proporção de três para um, e têm, respectivamente, 28,5 mm e 34 mm de diâmetro e 11 g e 16,5 g de peso.

#### ARTIGO 4.º

##### (Desenho)

1 — O desenho das moedas compreende a expressão «República Portuguesa» e o escudo nacional ou a sua estilização, bem como a designação da respectiva região autónoma e os seus símbolos próprios.

2 — Os desenhos das moedas comemorativas referidas no artigo 1.º serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta dos governos regionais respectivos.

#### ARTIGO 5.º

##### (Limites de emissão)

O valor total da emissão é de 92 500 000\$, sendo, respectivamente, de 19 250 000\$ e 27 000 000\$ em moedas de 25\$ e 100\$ alusivas aos Açores e de outro tanto em moedas alusivas à Madeira.

#### ARTIGO 6.º

##### (Distribuição)

As moedas são postas em circulação, em todo o território nacional, pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

**ARTIGO 7.º****(Receltas)**

A medida que as moedas cunhadas forem requisitadas pelo Banco de Portugal, deve este creditar às respectivas regiões autónomas o equivalente ao seu valor facial, que constitui receita regional, atribuída pelo Estado.

**ARTIGO 8.º****(Moedas de prata)**

1 — Os governos das regiões autónomas podem solicitar, dentro dos valores estabelecidos no artigo 5.º, emissões especiais em prata, ao toque de 925, com acabamento *proof-like*, para comercialização, até ao limite de 40 000 moedas por região.

2 — As condições de comercialização das moedas de prata são estabelecidas pelos governos das regiões autónomas respectivas.

3 — O produto da comercialização referida neste artigo é receita regional.

**ARTIGO 9.º****(Despesas de amoedação)**

Os governos regionais reembolsarão o Governo Central pelas despesas de amoedação, por conta de verbas inscritas nos orçamentos regionais respectivos.

**ARTIGO 10.º****(Poder liberatório)**

Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ destas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

**Decreto-Lei n.º 300/80**

de 16 de Agosto

1 — Entre os objectivos económico-financeiros que informam os princípios básicos de gestão previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, encontra-se expressamente contemplada a obrigação de as empresas públicas remunerarem os capitais nelas investidos.

Com o objectivo de possibilitar o cumprimento deste princípio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro, que definiu o nível e regulamentou os demais aspectos relacionados com a remuneração dos capitais públicos.

Posteriormente, foi aquele diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 397/78, de 15 de Dezembro, passando a taxa de remuneração a ser fixada nos contratos-programa ou nos acordos de saneamento económico-financeiro ou a ser estabelecida por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da tutela aquando da aprovação dos orçamentos de exploração do sector ou da empresa.

2 — Embora não tenha sido ainda aplicada a nova disciplina introduzida pelo Decreto-Lei n.º 397/78, o mais certo é não esperar dela melhores resultados. É que, sem se pretender pôr em causa a fixação prévia de metas às empresas públicas aquando da elaboração dos seus orçamentos, pensa-se que só quando se dispõe já de dados efectivos é possível harmonizar adequadamente a política a seguir em matéria de remuneração dos capitais e de autofinanciamento a praticar.

3 — Mantendo ainda uma taxa fixa que visa essencialmente garantir um rendimento mínimo, o sistema agora instituído é muito mais flexível que o anterior, porque torna possível uma política mais racional de aplicação de resultados.

Define-se ainda, de forma inequívoca, o prazo de entrega nos cofres do Estado da remuneração provisória, traduzindo-se a dilatação do prazo de entrega da remuneração fixada num menor esforço financeiro para as empresas públicas.

Com o presente diploma pretende-se, igualmente, instituir o princípio da estabilidade de remuneração dos capitais investidos, sem prejuízo de o mesmo contemplar os princípios definidores de uma adequada política de autofinanciamento. Para este efeito, estabelecem-se os parâmetros que hão-de conduzir, segundo se espera, a um sistema misto, muito mais equilibrado que o actualmente em vigor e que conduza à normalização da matéria, o que até agora não tem sido conseguido.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Obrigatoriedade de remuneração dos capitais investidos)**

1 — As empresas públicas devem remunerar anualmente os capitais nelas investidos pelo Estado, nos termos do presente diploma, salvo disposição especial em contrário.

2 — Consideram-se capitais investidos pelo Estado, para efeitos do presente diploma, os capitais próprios existentes no fim do ano a que respeita a remuneração, deduzidos da parte do capital nominal ainda não realizada e dos resultados líquidos do exercício.

**ARTIGO 2.º****(Factores a considerar no cálculo da remuneração)**

A remuneração dos capitais investidos deverá ser determinada, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, mediante a ponderação dos seguintes factores:

a) Natureza, origem e montante dos resultados líquidos do exercício;

- b) Natureza e montante dos resultados transitados;
- c) Montante e tempo de permanência no exercício dos capitais investidos;
- d) Montante de receitas globais inscritas no Orçamento Geral do Estado a título de participação nos lucros das empresas públicas;
- e) Necessidades de autofinanciamento decorrentes da realização de investimentos constantes de orçamentos aprovados ou de desequilíbrios de ordem estrutural, tendo em conta uma adequada situação financeira geral da empresa.

**ARTIGO 3.º****(Remuneração mínima)**

1 — A taxa de remuneração dos capitais investidos, nos anos em que os resultados líquidos forem positivos, não poderá ser inferior a um quarto da taxa básica de desconto do Banco de Portugal em 31 de Dezembro do ano a que a remuneração respeita, excepto se o montante assim determinado ultrapassar 40 % daqueles resultados, caso em que se considerará como mínima esta taxa.

2 — A remuneração calculada nos termos do número anterior não deverá, porém, exceder a diferença entre os resultados líquidos do exercício e o saldo devedor da conta de resultados transitados, deduzida de 10 % para a reserva geral.

**ARTIGO 4.º****(Reserva para remuneração dos capitais investidos)**

1 — As empresas públicas deverão constituir a reserva para remuneração dos capitais investidos até ao limite de 30 % do respectivo capital estatutário, a qual, sempre que possível, será anualmente dotada em, pelo menos, 5 % dos lucros líquidos deduzidos da verba necessária à amortização de prejuízos transitados.

2 — A reserva mencionada no número anterior, que constituirá a subconta 554 do Plano Oficial de Contabilidade, será utilizada, por decisão do Ministro das Finanças e do Plano, para fazer face à remuneração que for fixada, sempre que necessário, para incorporação no capital estatutário ou, eventualmente, para outros fins.

**ARTIGO 5.º****(Proposta de aplicação de resultados)**

A proposta de aplicação de resultados, no tocante à remuneração dos capitais investidos e à dotação para a reserva referida no artigo anterior, deverá ser devidamente fundamentada, tendo em atenção o disposto no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º

**ARTIGO 6.º****(Fixação da remuneração e do reforço da reserva)**

1 — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Ministro da tutela, fixar ou dispensar a remuneração dos capitais investidos de harmonia com o disposto no artigo 2.º, bem como fixar a dotação anual para a reserva prevista no n.º 1 do artigo 4.º

2 — A competência a que se refere o número anterior será exercida no momento de aprovação das contas ou, quando se justifique, em despacho anterior a essa aprovação.

3 — A remuneração e a dotação fixadas serão tidas em consideração na aplicação dos resultados que for aprovada.

**ARTIGO 7.º****(Natureza da remuneração, forma e prazos de pagamento)**

1 — As remunerações fixadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado.

2 — As empresas públicas deverão depositar as remunerações a que se refere o presente diploma na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro fiscal onde tiverem a sua sede, mediante guia solicitada à Inspecção-Geral de Finanças, nos prazos referidos no número seguinte, dando conhecimento do depósito a este organismo no prazo de dez dias.

3 — A remuneração mínima determinada nos termos do artigo 3.º será depositada no mês de Junho do ano seguinte àquele a que a remuneração respeite, e a diferença para a remuneração fixada nos termos do artigo 6.º, no prazo de sessenta dias a contar da data de aprovação das contas ou do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

**ARTIGO 8.º****(Situações pendentes)**

1 — As empresas públicas que relativamente aos exercícios de 1977, 1978 e 1979 não remuneraram os seus capitais estatutários nos termos do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro, nem foram dispensadas de os remunerar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano ficam sujeitas, quanto aos mesmos exercícios, às disposições anteriores, com excepção dos artigos 4.º, 5.º, n.º 3 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 7.º

2 — A remuneração, a fixar de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º, será depositada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo de trinta dias a contar da data do despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

**ARTIGO 9.º****(Intervenção da Inspecção-Geral de Finanças)**

Compete à Inspecção-Geral de Finanças a emissão de parecer sobre as propostas de aplicação de resultados, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, e a fiscalização do cumprimento pelas empresas públicas das obrigações constantes do presente diploma.

**ARTIGO 10.º****(Prevalência sobre as normas estatutárias e gerais)**

O disposto neste diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais e estatutárias que o contrariem.

## ARTIGO 11.º

**(Empresas excluídas)**

O presente diploma não se aplica às instituições de crédito, parabancárias e seguradoras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 301/80**

de 16 de Agosto

O sistema de cobrança do imposto sobre a venda de veículos automóveis, criado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e posteriormente modificado pelo Decreto-Lei n.º 23/77, de 18 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 399/78, de 15 de Dezembro, que revogou o atrás citado, não tem correspondido aos bons intuídos do legislador.

Na verdade, estabelecendo-se nele um prazo para o pagamento daquele imposto, não poucas empresas importadoras vêm protelando esse pagamento, conservando indevidamente na sua posse as somas cobradas dos compradores dos veículos, com as quais constituem um ilegítimo fundo de maneio.

Impõe-se, por isso, fazer cessar tal prática, geradora de um evidente prejuízo para o Estado e até para os próprios particulares, compradores dos veículos, que assim se vêem impossibilitados de registar em seu nome a propriedade dos mesmos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Nenhum veículo automóvel poderá ser desembaraçado aduaneiramente sem que se mostre pago ou garantido o respectivo imposto.

2 — A liquidação e o pagamento do imposto ou a prestação de garantia a ele relativa são processados nas alfândegas por onde correr o despacho de importação do veículo.

3 — A liquidação do imposto é feita no bilhete de despacho de importação.

4 — O pagamento ou a prestação de garantia são efectuados através de guia a preencher pelo importador, conferida pela verificação aduaneira e averbada no bilhete referido no número anterior.

5 — Quando o importador opte, nos termos do n.º 1, pelo pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, beneficiará de uma dedução no respectivo montante correspondente a  $\frac{2}{12}$  da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

6 — Quando o importador opte pela prestação de garantia, o pagamento do imposto, que não sofrerá qualquer redução no seu quantitativo,

deverá ser efectuado dentro de dois meses, contados da data do desembaraço aduaneiro do veículo.

7 — A garantia somente poderá ser prestada através de depósito ou de fiança bancária.

Art. 8.º As conservatórias do registo automóvel não poderão em caso algum efectuar o registo de propriedade dos automóveis abrangidos por este diploma sem que:

- a) Se mostre pago o imposto devido;
- b) Seja produzida prova, através de documento emitido pelas alfândegas, de que o pagamento do imposto está assegurado, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º, ou de que o mesmo foi objecto de isenção;
- c) Se demnstre que foi iniciado o processo de cobrança coerciva do imposto em dívida.

Art. 2.º São revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, passando os seus artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º a, respectivamente, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

Art. 3.º Aos veículos desembaraçados aduaneiramente antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a ser aplicável a legislação que através dele é modificada.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

**Decreto-Lei n.º 302/80**

de 16 de Agosto

Com vista a assegurar a função económica da moeda de 2\$50 (cupro-níquel), é conveniente proceder à elevação do limite de emissão fixado pelo Decreto-Lei n.º 188/78, de 19 de Julho.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão da moeda de 2\$50 é fixado em 875 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho Normativo n.º 258/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos do Metropolitano de Lisboa, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos:                                                                                                                                                                                     | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Programa de remodelação da rede (ampliação de estações, redes de alta e baixa tensão, reforço da capacidade de tracção, aquisição de material circulante e PMOI — ampliação de oficinas) ..... | 951,5                                                                      |
| Programa de ampliação da rede (construção Alvalade-Calvanas-Campo Grande-PMOII) .....                                                                                                          | 114,6                                                                      |
| <br>                                                                                                                                                                                           |                                                                            |
| Estudos:                                                                                                                                                                                       |                                                                            |
| Investimentos de anos anteriores com pagamentos diferidos .....                                                                                                                                | 1 066,1                                                                    |

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1361,4 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 800 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 120 milhares de contos. Esta dotação inclui 460,5 milhares de contos que se destinam ao financiamento das infra-estruturas de longa duração afectas à exploração da empresa.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizado no corrente ano, junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 293 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 3 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica

autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer nos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 459,4 milhares de contos.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação da taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### Despacho Normativo n.º 259/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa a seguir discriminados:

| Projectos:                                              | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Reestruturação da frota com pré-venda de bilhetes ..... | 694,0                                                                      |
| Substituição da estação das Amoreiras .....             | 722,3                                                                      |
| Equipamento oficial .....                               | 58,6                                                                       |
| Ampliação da estação de Santo Amaro .....               | 125,8                                                                      |
| Frota de apoio .....                                    | 23,8                                                                       |
| Estudo da renovação da rede de eléctricos .....         | 10,0                                                                       |
| Órgãos de reserva .....                                 | 7,5                                                                        |
|                                                         | <u>1 642,0</u>                                                             |

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1642 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 465 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 65 milhares de contos.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizado no corrente ano, junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 400 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 3 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluídos no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 1177 milhares de contos.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relaciondos com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contrataram.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação da taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 303/80

de 16 de Agosto

Nem todas as Escolas Superiores de Educação criadas pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezem-

bro, se integram na rede dos estabelecimentos de ensino superior politécnico previstos naquele diploma legal.

Tal facto deixou sem instrumento legal a gestão administrativa e patrimonial dessas Escolas, o que impede a sua entrada em funcionamento.

Não obstante estar prevista na proposta de lei de bases do sistema educativo a reconversão dos Institutos Politécnicos, as carências de pessoal docente aconselham que desde já se tomem as providências necessárias à entrada em funcionamento das Escolas Superiores de Educação que não haviam sido integradas em Institutos Politécnicos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Institutos Politécnicos de:

- a) Guarda;
- b) Leiria;
- c) Portalegre;
- d) Viana do Castelo.

Art. 2.º Os Institutos Politécnicos previstos no artigo anterior agrupam as respectivas Escolas Superiores de Educação referidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.

Art. 3.º Nos Institutos Politécnicos poderão ser criadas, por decreto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, outras escolas superiores no âmbito do sistema educativo.

Art. 4.º A organização dos cursos ministrados nos Institutos Politécnicos e os respectivos planos de estudos serão publicados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 5.º Os estudos professados nos Institutos Politécnicos conferem o grau de bacharel.

Art. 6.º Os membros das comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos que sejam docentes universitários terão direito a optar pelos vencimentos e remunerações dos cargos de origem e com efeitos desde a data da sua nomeação.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem com a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas, consoante a sua natureza, por despacho do Ministro da Educação e Ciência, ou por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Educação e Ciência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.